

Registro: 2014.0000165350

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002861-72.2011.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, são apelados/apelantes JOÃO ROBERTO MELLO, IZABEL BORHER MELLO, ALESSANDRO BORHER MELLO, ANDRESSA BORHER MELLO e ANDRÉ BORHER MELLO.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 24 de março de 2014

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO NÚMERO: 0002861-72.2011.8.26.0066

APELANTES: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, JOÃO ROBERTO

MELLO E OUTROS

APELADOS: OS MESMOS COMARCA: BARRETOS

**VOTO Nº 657** 

*APELACÃO* **ACIDENTE** VEÍCULO DEINDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO - Danos físicos graves causados ao autor, pai e esposo dos demais autores. Indenização a dano moral, inclusive reflexo aos demais autores, os quais suportarão conviver com tal incapacidade e danos físicos causados ao autor. Pensão de um salário mínimo até que o autor complete 65 anos de vida, a fim de amenizar o prejuízo ao autor que sofreu evidente redução de sua capacidade laborativa. Perda de uma chance não reconhecida, posto que o autor não demonstrou que tivesse celebrado contrato para a aquisição de posto de gasolina, negócio este que poderia ter a representação de sua esposa segundo prova carreada aos autos. R. Sentença mantida. Recursos principal e adesivo desprovidos.

#### Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 317/324, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, em ação de indenização por danos material e moral, com incidência da teoria da perda de uma chance e do dano moral reflexo, proposta por João Roberto Mello, Izabel Borher Mello, Alessandro Borher Mello, Andressa Borher Mello e André Borher Mello contra Usina Açucareira Guaíra Ltda, a qual julgou o respectivo pedido procedente em parte, condenando a ré a pagar ao autor João o valor de R\$ 200.000,00 à título de reparação de danos morais e um salário mínimo por mês, desde a data do evento danoso até que o autor complete 65 anos de idade, a pagar ao autor André o valor de R\$ 10.000,00 a título indenização por danos morais e a pagar aos autores Izabel, Alessandro, Andressa e André ao valor de R\$ 20.000,00 para cada um, a título de danos morais reflexos.



Em síntese, na inicial, os autores alegaram que o sr. João conduzia o seu veículo pela rodovia Prefeito Fabio Talarico, juntamente com seu filho André, quando o caminhão da ré, conduzido pelo sr. Rogério, não respeitou a sinalização de pare e, por isso, os veículos colidiram, sofrendo, principalmente o sr. João danos imensuráveis em sua saúde e finanças, uma vez que necessitou de intervenções cirúrgicas, permanecendo com sequelas irreversíveis, com incapacidade para o labor. Afirmam ainda que seu filho, Alessandro, assumiu a frente dos negócios e, em razão disso, toda a família amargou prejuízos de maneira direta e indireta. Pleiteiam, pois, a fixação de danos morais, materiais e estéticos ao sr. João, fixação de pensão vitalícia ao sr. João no valor de R\$ 5.000,00, reparação pelos danos morais causados em favor de André, danos morais indiretos em favor dos demais co-autores, em razão da teoria da perda de uma chance, requerem a condenação no montante de R\$ 600.000,00.

Apela, pois, a ré-Usina, a fls. 334/346, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente a ilegitimidade ativa dos autores, Izabel Borher Mello, Alessandro Borher Mello, Andressa Borher Mello e André Borher Mello, que houve equívoco no bojo da r. sentença, a qual preconizou que as reparações concedidas diretamente à própria vítima (primeiro autor) poderiam ser extensivas às pessoas de seu convívio, porque não é todo aquele que seja parente que poderá postular uma indenização, sendo infinita a lista dos postulantes, que abrangeria cônjuge, filhos, pais, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados, amigos, colegas, etc. Assim sendo, a dor moral é sentimento individual e personalíssimo da vítima, não podendo ser pleiteada reparação moral por parentes e amigos próximos por conta do mesmo evento. Alega que o autor André não faz jus à reparação por dano moral, pois sofreu apenas ferimentos leves. Declarou também que a r. sentença recorrida não se manifestou sobre a culpa concorrente dos recorridos João e André, tendo se limitado apenas em analisar o trajeto do caminhão de propriedade da recorrente. Equivocado, segundo o entendimento da parte ora recorrente, mostra-se o exposto na r. sentença, a qual não se infirmou no fato de que os recorridos transitavam em alta velocidade. Conforme consta do Boletim de Ocorrência (fls. 56), a velocidade máxima para o local do acidente era de 60 Km por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

hora. Afirma a ora recorrente que o recorrido condutor do automóvel certamente estava acima do dobro da velocidade permitida, ou seja, acima de 120 Km por hora.

Se estivesse dentro dos limites de velocidade permitidos, teria evitado a colisão, eis

que teria freado e parado o veículo antes de passar pelo trevo em que ocorreu a

colisão. Requer a redução dos valores de reparação de danos morais, eis que o

recorrente, por mera liberalidade, sem reconhecimento de culpa, por questão

humanitária, prestou assistência ao primeiro recorrido, desde o acidente, através do

pagamento/reembolso das despesas com o tratamento médico. Postula a exclusão da

condenação a pensão mensal de um salário mínimo, também porque o recorrido está

recebendo o auxílio previdenciário mensal. Por fim requer a repartição da

sucumbência, porque não foram deferidos todos os pedidos e os que foram deferidos

o foram em valores inferiores aos pedidos na exordial.

Recursos tempestivos, preparados e recebido

no duplo efeito legal (fls.590).

Contrarrazões às fls. 595/611.

Os autores, outrossim, interpuseram recurso

adesivo a fls. 612/632, postulando em síntese, a fls. 631/632, os valores não

concedidos pela r. sentença, de acordo com o pedido inicial, como a majoração do

valor da condenação por danos morais sofridos, o valor da reparação no montante de

R\$ 600.000,00, referente à incidência da teoria da perda de uma chance, haja vista a

grandeza do negócio que o autor comprovadamente perdeu, e o reembolso vitalício

das despesas decorrentes dos problemas de saúde ocasionados.

Recurso adesivo recebido do duplo efeito legal

a fls. 639, não havendo apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório do necessário.



Os recursos não comportam provimento.

De fato, a r. sentença, por sinal muito bem proferida e fundamentada, merece ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Primeiramente, resta analisado o recurso

interposto pela parte ré:

De início, é mister ressaltar que realmente os documentos encartados extraídos do respectivo inquérito policial (BOPM de fls. 51/56, BO de fls. 57/58, laudo de fls. 59/68 e termos de declarações de fls. 69/74) demonstraram objetivamente como os fatos ocorreram, em sua dinâmica, aferindose, pois, também objetivamente, a responsabilidade do motorista do caminhão da ré para o advento do aludido acidente. Do que se infere do BOPM e do laudo oficial número 50/09, o veículo do autor estava trafegando na rodovia quando veio a colidir a dianteira direita de seu veículo com a lateral esquerda do caminhão da ré. Na colisão, o veículo do autor virou para a esquerda, adentrando a faixa de rolamento contrária; porém não obteve êxito em evitar a colisão e derivou a dianteira em sentido anti-horário, imobilizando-se a seguir. Tal laudo conteve a conclusão no sentido de que quem contribuiu para o acidente foi o caminhão da parte ré.

Restou, pois, configurada a culpa da ré para o advento do acidente em tela, não tendo esta última produzida efetiva prova em sentido contrário, inclusive no sentido de o motorista do veículo do autor encontrarse em alta velocidade. Verifica-se em tal esteira que o preposto da ré agiu com imprudência ao efetuar o cruzamento da rodovia, pois havia um carro trafegando em sua direção. Se o caminhão não pôde ser parado, pelo seu condutor, tal circunstância mostra e ressalta que o mesmo transitava em alta velocidade, incompatível com o local e com o fato de tal veículo transportar mercadorias. Não houve nos autos confirmação da culpa concorrente por parte dos autores para o advento do acidente



ou mesmo o agravamento deste.

À luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, restou inconteste que a parte ré agiu de forma imprudente no momento do advento do aludido acidente, contribuindo para a consumação de tal evento, tendo, pois, a responsabilidade pelos danos causados a seguir destacados. A ré não apresentou, nem demonstrou concretamente a presença de uma excludente de sua responsabilidade, motivo pelo qual realmente restou configurada a mesma na forma legal.

Por sua vez, os autores João e André sofreram lesões corporais muito graves, tendo o primeiro sofrido hemiplegia à esquerda, com sequela de lesão medular traumática em acidente de trânsito, consoante o exposto a fls. 76/79, 192, 194 e 196, além de fraturas múltiplas na face, causando-lhe dano estético na forma de fls. 182, 185,195 e 314, considerando também, para a aferição da extensão dos fatos, o estado do veículo após a colisão (fls. 64 e documentos encartados a fls. 176/177).

O dano moral causado aos autores, tanto o direto, quanto o reflexo, resta comprovado de forma inconteste no bojo dos autos. Este decorre, em relação ao autor João, em consequência da sua paralisia, o que lhe acarretou deformidade e incapacidade permanentes. Estes fatos atingem diretamente os direitos da personalidade, vez que acabam por alcançar a estima e a própria vida cotidiana do autor e de seus familiares. O dano moral reflexo justamente resulta de tal fato, ou seja, da situação de efetiva dor acarretada aos familiares vinculados mais diretamente à vítima João pelo acidente e suas evidentes sequelas físicas. O dano reflexo atinge os familiares mais próximos, evidentemente não alcançando todos os familiares, mas apenas aqueles que são mais ligados à vítima, no caso em tela, pela via do parentesco direto.



Outrossim, os danos morais abrangem os danos

estéticos sofridos pela pessoa, em razão de tal fato acarretar inconteste sofrimento e

lesão aos direitos inerentes à pessoa.

Para a fixação do valor da reparação de tal

dano, deve-se levar em consideração a capacidade financeira das partes, a extensão

da culpa e dos fatos objeto das partes, e o objetivo de se evitar a reiteração de tais

fatos que são de grande gravidade, inclusive para toda a sociedade e a assistência

prestada pela ré pouco reduziu o sofrimento do autor. Neste passo, também com

extremo acerto agiu o magistrado de primeiro grau de jurisdição.

O dano causado ao autor João foi gravíssimo,

inclusive de ordem estética, razão pela qual o valor da reparação de tais danos

morais ao autor João é arbitrado na monta de R\$ 200.000,00 e R\$ 10.000,00 para o

autor André de acordo com a gravidade da lesão causada a este último, que foi de

natureza mais leve.

Houve a causação de danos morais reflexos às

autoras Izabel, esposa do autor João, Alessandro, Andressa e André, filhos do autor;

neste caso o dano moral tem uma esfera própria diversa das outras esferas, inclusive

da estética, posto que atinge o familiar em seu sentimento ao conviver

constantemente com o parente próximo, que antes do acidente, desfrutava de vida

normal e agora terá de conviver para sempre com uma situação desfavorável e

desconfortável. O valor de tal reparação foi bem fixado no montante de R\$

80.000,00 para aos citados autores em parcelas iguais (fls. 321). Deve-se aqui

ponderar que os valores em tela, aparentemente elevados resultam da gravidade e

extensão dos danos causados aos autores, em decorrência do grave acidente objeto

dos autos.

Por outro lado, agora em relação ao apelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

adesivo dos autores, os valores acima são mantidos, e a reparação resultante da

chamada perda de uma chance não merece acolhida. Neste diapasão, a teoria da

perda de uma chance decorre da certeza de uma chance poderia ter sido

concretizada, havendo a nítida visão de que a vítima foi obstada na tentativa de

melhorar sua situação, seja financeira, seja profissional, etc.

No entanto, na hipótese dos autos, não há

provas cabais de que houvesse alguma negociação em andamento acerca da compra

do mencionado posto de gasolina pelo autor ou da real possibilidade da sua

concretização. Em assim sendo, não havendo demonstração da frustração da

negociação, que deveria estar em curso, não se pode aferir que o autor tenha perdido

uma chance real de progressão em sua vida financeira ou profissional. O autor

juntou aos autos cópia do contrato social de uma sociedade denominada Soberano

Auto Posto Ltda, da qual seria sócio com sua esposa (fls. 145/152), cópia esta

emitida em 10.03.2010, ou seja, depois do acidente, o qual se consumou em

20.06.2009; ademais, caso houvesse a negociação sobre tal empresa, a esposa do

autor poderia representá-lo na mesma, permitindo-se, desta forma, a consecução da

negociação. O acidente, em tese, não evitaria a participação do autor na empresa,

ainda que representado, desde que pudesse constituir o negócio nos termos legais,

com a constituição de capital, etc.

Portanto, não foi configurada efetivamente, de

acordo com as provas carreadas aos autos, a indigitada perda de uma chance.

Descabida também a pretensão dos autores de

condenação da ré no pagamento de despesas futuras, pois, não restou comprovado

que eventual tratamento seja indispensável ao autor João ou de que este eventual

tratamento possa reverter seu quadro clínico atual.

Por outro lado, resta confirmada a pensão de



um salário mínimo em favor do autor, valor consentâneo com a incapacidade do autor e respectiva redução da capacidade laborativa (laudo de fls. 76/78 e 314), e, em face da situação da parte, considerando o conjunto das verbas indenizatórias já fixadas, até que o autor complete 65 anos, como medida de amparar-lhe e amenizar seu estado de saúde.

Resta mantida a condenação à verba sucumbencial, inclusive quanto aos honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação ora expressa. Tal resulta da sucumbência mínima acarretada à parte autora por força do decisório ora exarado à luz do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o ora exposto, nega-se provimento ao recurso principal da parte ré e ao recurso adesivo da parte autora.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR